

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0136/2018, foi disponibilizado na página 490/516 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/06/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Cesar Rodrigo Nunes (OAB 260942/SP)  
Valdemir Jose Henrique (OAB 71237/SP)  
Carlos Augusto Nascimento (OAB 98473/SP)  
William Carmona Maya (OAB 257198/SP)  
Maria Rita Sobral Guzzo (OAB 142246/SP)  
Paulo Cesar Guzzo (OAB 192487/SP)  
Sandra Regina Miranda Santos (OAB 146105/SP)  
Roberto Poli Rayel Filho (OAB 153299/SP)  
Marcial Herculino de Hollanda Filho (OAB 32381/SP)  
Marco Aurélio de Hollanda (OAB 270967/SP)

Teor do ato: "RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.493.442/0001-29, RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.691.252/0001-17, CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.269.913/0001-04 e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.514.799/0001/08 formularam o presente pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05, aduzindo crise econômico-financeira. Analisando as alegações contidas na inicial e os documentos que a acompanharam é possível vislumbrar, ao menos neste juízo sumário de cognição, a existência da alegada crise econômico-financeira das devedoras. Em que pesem alguns créditos tenham sido lançados em duplicidade para mais de uma empresa (exemplo: credor Valdir Ramos do Nascimento de Souza), nada impede que sejam regularizados no curso do processo. Assim, presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005), deve o pedido ser deferido. Ante o exposto, com fundamento no art. 52 da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação das empresas RISATEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇÃO LTDA., RISA PARTICIPAÇÕES LTDA., CORTE E DOBRA COMÉRCIO DE AÇO E SERVIÇOS LTDA., e SUTRAC TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI. Como administrador judicial (art. 52, inc. I, e art. 64), nomeio a MGA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA., situada na Avenida Dr. Chucri Zaidan, nº 1550 - cj. 613, São Paulo/SP. Cep: 04711-130, telefone nº (11) 3360-0500, e-mail mga@mgaconsultoria.com.br, tendo como responsável técnico Maurício Galvão de Andrade, devendo ser intimada para que em 48 horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34). Nos termos do art. 52, inc. II, da Lei nº 11.101/05, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se à JUCESP neste sentido. Determino, por força do art. 52, inc. III, da Lei nº 11.101/05, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, e 7º, do art. 6º da referida lei, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, inc. IV). Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimentos, para ciência desta decisão (art. 52, inc. V). O plano de recuperação deverá ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da LRF). Em interpretação integrativa dos arts. 52, § 1º, inc. III, e 55 da LRF (Manoel Justino Bezerra Filho, Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, RT, 3ª ed., p. 164), fixo o prazo de 30 dias para objeções ao plano de recuperação, iniciando-se a partir da publicação da lista de credores apresentada pelo administrador judicial, que será publicada na forma do art. 7º, § 2º, da LRF. Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos apresentados pela empresa requerente, o

prazo é de 15 dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da LRF). Dessa maneira, expeça-se edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º, e 55, da LRF, providenciando a empresa beneficiada o necessário, observando-se o art. 191 da LRF. Tarje-se a intervenção ministerial. Ciência ao Ministério Público. Intime-se."

Itapevi, 26 de junho de 2018.

Mauricio Costa de Oliveira  
Escrevente Técnico Judiciário